



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.592, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece percentual mínimo obrigatório de adição de óleos vegetais transesterificados ao diesel comercializado ao consumidor final.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5651/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O percentual mínimo obrigatório de adição de óleos vegetais transesterificados ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional passa a ser fixado em 20% (vinte por cento) em volume.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput é de 8 (oito) anos após a sua publicação desta lei, começando no primeiro ano com percentual mínimo obrigatório de 7% (sete por cento), em volume.

§ 2º Os percentuais intermediários deverão ser gradualmente ampliados para cumprimento do disposto no caput, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, observados os critérios:

I – disponibilidade de oferta de matéria-prima e capacidade industrial para produção de óleos vegetais transesterificados;

II – participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – desempenho dos motores com a utilização do combustível; e

V – políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º O percentual mínimo obrigatório de adição de óleos vegetais transesterificados ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo urbano nas capitais e nos municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes será de 20% (vinte por cento), a partir de um ano após a publicação desta lei.

§ 4º Fica facultado às distribuidoras de combustíveis autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) comercializar o óleo diesel com até 5% (cinco por cento) acima do percentual mínimo obrigatório de óleos vegetais transesterificados, conforme definições estabelecidas nos §§ 1º e 3º do Art. 1º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1900, a Exposição Mundial de Paris, Rudolf Diesel utilizou óleo de amendoim para demonstração de seu novo motor, recentemente inventado, com ignição por compressão. Dizia ele naquela época; “O motor a diesel pode ser alimentado com óleos vegetais e ajudar o desenvolvimento dos países que o utilizem“.

Em meados da década de 70, no século passado, o Brasil instituiu o Proálcool, iniciativa vitoriosa que nos permite sermos pioneiros na plantação de uma alternativa ao petróleo baseado na biomassa.

Hoje, os óleos vegetais transesterificados surgem como alternativa de diminuição da dependência dos derivados de petróleo e como um novo promissor mercado para as oleaginosas. Sua introdução representará nova dinâmica para a agroindústria e consequente efetivo multiplicador nos demais segmentos da economia.

O Brasil, segundo produtor e exportador mundial de óleo de soja, poderá tornar-se gradualmente um importante produtor e consumidor de biodiesel, acrescida da oportunidade de utilizarmos outros óleos vegetais típicos das diferentes regiões do país.

A produção de óleo vegetal transesterificado nacional, especialmente para modernos carros a diesel, apresenta as seguintes oportunidades: redução de gás carbônico; economia de combustível; performance superior, uso de motores diesel rápidos cada vez menores; mercado em grande expansão - especialmente na Europa, vantagem na exportação de veículos, motores e componentes; tecnologia atual permite aos veículos diesel atender a norma EURO III, dispositivos de retenção de particulados - filtros regenerativos (com B100 poderão operar melhor pela ausência de enxofre e grande redução de material particulado); novas oportunidades de negócio e geração de emprego e renda; carga tributária dos combustíveis foi definida; perspectiva de exportação de biodiesel como aditivo de baixo conteúdo de enxofre, especialmente, para a União Europeia onde o teor de enxofre está sendo reduzido paulatinamente de 2000 ppm em 1996, para 350 ppm em 2002, e 50 ppm em 2005; liberação da importação de diesel em janeiro de 2002, demanda crescente

de diesel no Brasil, dependência de importação, balanço de pagamentos e qualidade de combustível; perspectiva de uso de combustível e insumo de fonte renovável, potencialização de ganhos ambientais; novas oportunidades de negócios na agro-indústria; redução o teor de enxofre do combustível quando comparado ao diesel; melhora o número de cetano (melhoria no desempenho da ignição) e lubricidade (redução de desgaste, especialmente do sistema de ignição)."

Vale destacar que o óleo vegetal transesterificado pode ser utilizado em motores estacionários ou em veículos automotores, em estado puro ou misturado ao óleo diesel mineral em diferentes proporções, que variam de cinco a trinta por cento.

Portanto, a aprovação da presente proposição servirá de estímulo para o desenvolvimento econômico de diversos setores da agricultura e dos parques industriais brasileiro, tendo em vista que esse pequeno aumento no percentual de óleos vegetais transesterificados ao diesel convencional demandará maior quantidade de matéria-prima para o processamento dessas duas misturas, além de contribuir significativamente na redução das emissões dos gases provenientes dos motores a diesel.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO